



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UniCEUB  
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – FAJS  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

**MATEUS MATHNE TELES**

**A INCIDÊNCIA DO DOLO EVENTUAL E DA CULPA CONSCIENTE  
NOS CRIMES DE HOMICÍDIO NO TRÂNSITO**

Brasília  
2019

**MATEUS MATHNE TELES**

**A INCIDÊNCIA DO DOLO EVENTUAL E DA CULPA CONSCIENTE  
NOS CRIMES DE HOMICÍDIO NO TRÂNSITO**

Monografia apresentada como requisito para aprovação do curso de bacharel em Direito, da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, do Centro Universitário de Brasília.

Orientador: André Pires Gontijo

Brasília

2019

**MATEUS MATHNE TELES**

**A INCIDÊNCIA DO DOLO EVENTUAL E DA CULPA CONSCIENTE  
NOS CRIMES DE HOMICÍDIO NO TRÂNSITO**

Monografia apresentada como requisito  
para conclusão do curso de bacharelado  
em Direito do Centro Universitário de  
Brasília – UniCEUB.

Orientador: André Pires Gontijo

Brasília, 04 de outubro de 2019

**Banca Examinadora**

---

Prof. Orientador: André Pires Gontijo

---

Prof. Examinador:

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, agradeço à Deus por me proporcionar o Dom de desfrutar a vida;

Agradeço à minha família, minha Mãe Francinalva, meu Pai Rodrigo, e ao meu Irmão Rafael, que sempre me apoiaram de forma incondicional ao longo desta jornada, sempre desejando o meu sucesso e acreditando no meu potencial, pois sem eles a realização deste trabalho não seria possível;

Agradeço à minha avó Nalva, aos meus tios, às minhas tias e aos meus primos que sempre transmitiram energias positivas e me motivaram a ir além dos meus limites em busca dos meus sonhos;

Agradeço à minha namorada, Giovanna J. R. que possui uma compreensão ímpar, e que sempre buscou apoiar as minhas decisões, me incentivando a sempre dar o melhor de mim para alcançar os meus objetivos;

Agradeço à Edinalva que não somente me viu crescer, mas sempre torceu por mim em todos os meus projetos, me ajudando no meu percurso de vida;

Agradeço ao meu professor orientador André Pires Gontijo, por todo suporte oferecido por meio de seus ensinamentos, indispensáveis para realização deste trabalho;

Agradeço aos meus amigos de infância, que puderam compartilhar comigo o trajeto desta caminhada acadêmica e torná-la mais leve, proporcionando momentos inesquecíveis. Em especial o Vitor Cardoso Xoteslem que em mais de uma década de amizade, sempre esteve presente desde o início de minha formação e graduação até o seu fim;

Agradeço aos amigos de curso que me propiciaram momentos de alegria, companheirismo e ajuda durante meus estudos e aprendizados. Em especial, Bruno Guidolim de Souza e Gabriel Ricardo da Costa Alves, que me acompanharam em toda esta longa fase acadêmica;

Por fim, agradeço à instituição de ensino Uniceub, por todo suporte, estrutura e apoio, além da qualidade de ensino fornecida, na qual foi fundamental para realizar o presente trabalho de conclusão de curso.

## RESUMO

O presente relatório monográfico de pesquisa no âmbito do direito penal, tem por objeto a verificação da incidência do dolo eventual e da culpa consciente nos crimes de homicídio no trânsito, em especial aqueles causados pela embriaguez ao volante, e sua respectiva aplicabilidade por meio de posicionamentos jurisprudenciais sobre o tema diante do caso concreto. Para diferenciar o dolo eventual e a culpa consciente, será utilizado o método de pesquisa doutrinário para amparar conceitualmente os referidos institutos no plano teórico, esclarecendo as espécies e modalidades de culpa e dolo, contextualizando-os com a legislação penal e de trânsito, para em seguida serem feitas análises de decisões jurisprudenciais na qual estes se inserem, sob a perspectiva prática no caso concreto. Diante do estudo apresentado, a priori no campo teórico, verifica-se que a diferença entre o dolo eventual e a culpa consciente é minuciosa, tratando-se de uma questão extremamente complexa e nebulosa, razão pela qual constata-se diversos impasses jurisprudenciais que, não obstante haja um entendimento mais retilíneo por parte dos Tribunais Superiores, ainda há discordâncias significativas nos Tribunais de Justiça Estaduais. Ademais, serão pontuadas ainda algumas alterações à legislação de trânsito pertinentes ao tema, bem como serão apresentadas decisões em que foram contempladas tanto uma aplicação “banalizada” do dolo eventual, bem como aquelas em que a boa técnica prático-jurídica penal foi observada, de modo a analisar os elementos do tipo (circunstâncias objetivas) no caso fático. Por fim, notaremos que a solução para esta enorme desavença, não resta apenas em uma atuação mais “rigorosa” do legislador quanto aos crimes de homicídio no trânsito causados pelo efeito do álcool, mas principalmente dar-se-á por uma mudança do posicionamento por parte de alguns magistrados que equivocadamente buscam classificar elementos objetivos apresentados no caso concreto, de forma isolada, como indícios claros que autorizem a presença do dolo, sem de fato contextualizá-los com as circunstâncias fáticas, consequências do crime e culpabilidade do agente no caso específico a ser analisado, para assim posicionar-se pela figura do dolo ou culpa, obtendo portanto, decisões razoáveis e proporcionais de modo a contemplar a essência do Direito Penal Brasileiro, em consonância com seus preceitos normativos proporcionando segurança jurídica e justiça.

**Palavras-chave:** Direito Penal. Dolo Eventual. Culpa Consciente. Embriaguez ao Volante. Homicídio no Trânsito. Posicionamento Jurisprudencial.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>1 TEORIA GERAL DO CRIME</b> .....	<b>11</b>
1.1 Conceito Material.....	12
1.2 Conceito Formal .....	12
1.3 Conceito Analítico.....	13
<b>2 DO CRIME DOLOSO</b> .....	<b>15</b>
2.1 Modalidades de Dolo.....	16
2.1.1 <i>Dolo Direto</i> .....	16
2.1.2 <i>Dolo Indireto</i> .....	17
2.1.3 <i>Dolo Eventual</i> .....	18
2.1.4 <i>Dolo Alternativo</i> .....	18
<b>3 DO CRIME CULPOSO</b> .....	<b>20</b>
3.1 Modalidades de Culpa.....	21
3.1.1 <i>Imprudência</i> .....	21
3.1.2 <i>Negligência</i> .....	22
3.1.3 <i>Imperícia</i> .....	23
3.2 Da culpa consciente e da culpa inconsciente .....	24
3.3 A Culpa Consciente e o acesso à informação.....	25
<b>4 A DISTINÇÃO ENTRE DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE</b> .....	<b>26</b>
<b>5 CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO</b> .....	<b>28</b>
5.1 Legislação aplicável aos crimes de homicídio no trânsito .....	29
5.2 Análise das alterações feitas pela Lei nº 13.546/2017 para dispor sobre crimes cometidos na direção de veículos automotores .....	31
<b>6 POSIÇÃO DOS TRIBUNAIS QUANTO A APLICAÇÃO DO DOLO EVENTUAL E DA CULPA CONSCIENTE NOS HOMICÍDIOS DE TRÂNSITO CAUSADOS PELA EMBRIAGUEZ AO VOLANTE</b> .....	<b>34</b>

6.1 A aplicação “banalizada” do dolo eventual nos homicídios de trânsito causados pela embriaguez ao volante .....	34
6.2 A análise dos elementos do tipo no caso concreto como requisito essencial para o enquadramento no tipo penal .....	38
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>47</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>51</b>

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa monográfica tem como objeto analisar a incidência do dolo eventual e da culpa consciente nos crimes de homicídio no trânsito, em especial, aqueles previstos no Código de Trânsito Brasileiro que via de regra são contemplados pela modalidade culposa, e excepcionalmente previstos no Código Penal, quando existente o dolo. Portanto, o objetivo é compreender o cenário e hipóteses em que se aplicam o dolo eventual e a culpa consciente no caso concreto, bem como se dá a aplicação da legislação de trânsito em casos de crimes de homicídio ocorridos no trânsito.

Para tanto, a discussão teórica aborda em um primeiro momento o conceito de teoria geral do crime, analisando seus principais aspectos, quanto ao dolo, culpa e suas respectivas especificidades, para assim se atingir um grau de maturidade para distinguir os institutos de dolo eventual e culpa consciente. Em seguida, explora-se o Código de trânsito Brasileiro bem como seus conceitos e sua amplitude normativa, que atua em conjunto com o Código Penal e normas especiais correlatas.

Contudo, ainda que a discussão teórica consiga distinguir os referidos institutos, esta não consegue corroborar de forma exaustiva como o dolo eventual e culpa consciente são entendidos e utilizados como fundamento de decisões de tribunais pátrios, nos crimes de homicídio no trânsito mais polêmicos e recorrentes na atualidade. Logo ainda que consigamos estabelecer a minuciosa diferença entre a dolo eventual e culpa consciente, a hipótese atual se torna insuficiente para demarcar como essa questão é entendida pelos tribunais que aplicam a norma, o que torna essencial o prosseguimento deste estudo monográfico.

O presente trabalho tem por objetivo diferenciar os institutos de dolo eventual e culpa consciente, tanto no campo teórico, como especialmente no caso concreto, nos crimes de homicídio no trânsito, em especial aqueles causados por embriaguez ao volante.

A diferença entre dolo eventual e culpa consciente é bastante tênue, o que torna mais complexa a sua aplicação pelo magistrado. Podemos estabelecer primeiramente, que a diferença entre eles consiste em que no dolo eventual o



agente assume o risco de produzir o resultado, aceitando-o, quando na culpa consciente o resultado é repudiado pelo agente, que acredita sinceramente que possa evitá-lo e, portanto, não venha a ocorrer. Importante salientar que a previsão do resultado está presente em ambas as situações, sendo a aceitação ou não do resultado o que os diferencia, embora ambos não desejem diretamente sua ocorrência.

Contudo, como determinar a diferença entre dolo eventual e culpa consciente em um crime de homicídio no trânsito, sem adentrarmos na mente do agente, em busca do elemento subjetivo que o motivou a praticar a conduta? A culpa consciente é em regra aplicada quando se tem resultado morte nos crimes de trânsito? Quais elementos permitem a incidência do dolo eventual nos homicídios ocorridos no trânsito? O homicídio doloso no trânsito é regido por legislação específica? Em um primeiro momento será abordado o conceito a respeito de crime, para assim, em momento oportuno, analisarmos os detalhes da modalidade culposa bem como da modalidade dolosa nos crimes, e suas respectivas aplicações nos crimes de homicídio no trânsito, para posteriormente, diagnosticarmos as diferenças entre dolo eventual e culpa consciente.

Em seguida, será explorado o cenário por qual os referidos crimes ocorrem, por meio da análise do Código de Trânsito Brasileiro, com ênfase nas alterações legislativas trazidas pela Lei nº 13.546/2017 mais pertinentes ao presente estudo, quais foram a inclusão do § 3º ao artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como o § 4º acrescentado ao artigo 291 do mesmo diploma. Também será observado qual legislação aplicável aos referidos crimes, de modo a se obter um terreno fértil para vislumbrarmos esta distinção conceitual no caso concreto, compartilhando do entendimento jurisprudencial sobre o tema.

Destaca-se que todas as hipóteses levantadas serão esclarecidas por meio de posicionamentos doutrinários a respeito do tema, bem como por meio da interpretação dos dispositivos legais pertinentes, como o Código de Trânsito Brasileiro, e o Código Penal excepcionalmente, por exemplo.

Acrescenta-se ainda que, esclarecidos os conceitos de dolo eventual e culpa consciente, estes serão diagnosticados sob a ótica dos magistrados, na qual serão analisadas decisões jurisprudenciais sobre o tema, afim de verificar não somente hipóteses de em que o dolo eventual foi aplicado de forma “banalizada”, mas

também quando este foi afastado em decorrência da correta observância dos elementos do tipo, ou seja, circunstâncias objetivas no caso concreto, bem como inclusive o dolo eventual foi aplicado diante da boa técnica jurídico-penal, conforme as peculiaridades específicas do caso analisado.

## 1 TEORIA GERAL DO CRIME

Antes que possamos direcionar o foco do presente trabalho, no que diz respeito a diferenciar o dolo eventual e a culpa consciente nos crimes de homicídio ocorridos no trânsito, e sua respectiva incidência no caso concreto, como podemos dizer qual realmente foi a vontade do agente em praticar a conduta? Houve dolo ou culpa? As circunstâncias fáticas em que ocorreu o crime podem incidir em uma aplicação diferente da prevista no Código de Trânsito Brasileiro? O homicídio no trânsito que em regra é culposos, pode tornar-se um “dolo eventual”? Para respondermos estes questionamentos é indispensável pontuarmos a priori o conceito de crime e como este é estudado pela doutrina, em observância aos dispositivos legais que o cerca, sendo seu guia normativo principal, o Código Penal.

Uma vez traçadas as definições em questão, sejam elas, classificar crime doloso, crime culposos e suas respectivas modalidades, bem como suas diferenças, como será abordado nos seguintes capítulos, poderemos explorar de forma direcionada ao objetivo central, no que tange a aplicação do dolo eventual e culpa consciente nos crimes ocorridos no trânsito com resultado morte.

Sabemos que para a sociedade conseguir viver em harmonia e com segurança, faz-se necessário que o Estado, regule normas bem como garanta Direitos e deveres aos cidadãos. Oportunidade em que o legislador, ao estabelecer a lei penal, buscou impor limites as condutas praticadas no meio social, advertindo as que são proibidas e conseqüentemente as não proibidas.

Sabemos que o Código Penal Brasileiro não nos traz um conceito definido sobre o que é crime. Sendo assim, nos resta recorreremos aos entendimentos doutrinários a respeito do tema, oportunidade em que Nucci o conceitua nos seguintes termos:

Trata-se de uma **conduta típica, antijurídica e culpável**, vale dizer, uma ação ou omissão ajustada a um modelo legal de conduta proibida (tipicidade), contrária ao direito (antijuricidade) e sujeita a um juízo de reprovação social incidente sobre o fato e seu autor, desde que existam imputabilidade, consciência potencial de ilicitude e exigibilidade e possibilidade de agir conforme o direito (NUCCI, 2008, p. 159, grifo nosso).

A posição adotada pelo autor, assim como a doutrina majoritária, a respeito do conceito de crime, prestigiam a visão conceitual analítica de crime, uma vez que essa nos proporciona de forma detalhada e precisa os aspectos subjetivos do crime.

Contudo, também serão analisados nos itens a seguir, os conceitos formal e material de crime para uma melhor percepção dos elementos que o compõem, para uma visão geral sobre o tema, de modo a nos propiciar a adentrarmos no objeto de estudo no presente trabalho, no qual destaca-se as diferenças entre dolo eventual e culpa consciente e sua incidência nos crimes de homicídio no trânsito, seja no campo teórico, bem como no caso concreto.

### 1.1 Conceito Material

O conceito material de crime tem como protagonista os bens jurídicos tutelados. Portanto sob a ótica do conceito material de crime, este se consolidaria por meio de uma conduta que viole um bem jurídico tutelado.

Guilherme de Souza Nucci, no mesmo sentido explica: “É a concepção da sociedade sobre o que pode e deve ser proibido, mediante a aplicação de sanção penal. É pois, a **conduta que ofende um bem juridicamente tutelado**, merecedora de pena” [...] (NUCCI, 2008, p. 158, grifo nosso).

Neste sentido, Rogério Greco (2010, p. 136) concorda ao descrever o conceito de crime material [...] “como aquela conduta que viola os bens jurídicos mais importantes”. Apesar de parecer um conceito adequado para crime, este não engloba todos os aspectos subjetivos do crime, como o conceito analítico, por exemplo, como irá ser apresentado posteriormente.

### 1.2 Conceito Formal

O conceito formal por sua vez busca seu fundamento na própria lei penal, tomando como enfoque o texto redigido pelo legislador que aponta qual conduta é proibida por lei, logo a configura como crime. Diferentemente de como acontece com o conceito material, em que se prioriza os bens jurídicos tutelados, no conceito formal dar-se o valor a redação, bem como a estrutura normativa.

Oportunidade em que Guilherme de Souza Nucci ensina: “É a concepção do direito acerca do delito, constituindo a **conduta proibida por lei**, sob ameaça de aplicação de pena, numa visão legislativa do fenômeno” [...] (NUCCI, 2008, p. 159, grifo nosso).

Entende-se portanto, que qualquer conduta proibida por lei, quando praticada, ensejaria em um crime. “Sob o aspecto formal, crime seria toda conduta que atentasse, que colidisse frontalmente contra a lei penal editada pelo Estado” (GRECO, 2010, p. 136). No entanto, ainda que este conceito esteja correto, assim como o conceito material, o conceito formal, por ser considerado “superficial” do ponto de vista conceitual, não contempla com precisão os detalhes e subjetividades do crime.

### 1.3 Conceito Analítico

Adotado majoritariamente pelos Doutrinadores, como Guilherme de Souza Nucci, Rogério Greco, Luiz Regis Prado, dentre outros, o conceito analítico de crime diz que para que o crime se configure, é necessário que a conduta praticada pelo agente seja de forma simultânea dotada dos seguintes elementos; ação típica, ilícita e culpável.

a) *ação típica*: Trata-se de uma conduta que contém previsão legal, ou seja, existe uma norma jurídica para tal conduta, sendo ela portanto, tipificada, passível de ser qualificada como crime.

Nucci (2008, p. 159) considera fato típico, ou tipicidade como [...] “uma ação ou omissão ajustada a um modelo legal de conduta proibida” [...].

b) *ilicitude*: é todo e qualquer ato praticado pelo agente que confronte o princípio da legalidade, ou seja, uma conduta em desconformidade com a lei.

Deste modo, Greco atribui a ilicitude como sendo “expressão sinônima de antijuricidade, é aquela relação de contrariedade, de antagonismo, que se estabelece entre a conduta do agente e o ordenamento jurídico” (GRECO, 2010, p.139).

c) *Culpabilidade*: A conduta praticada enseja em uma reprovabilidade pessoal sobre a conduta ilícita em que o agente praticou.

Nas palavras de Greco, entende-se por culpabilidade “é o juízo de reprovação pessoal que se faz sobre a conduta ilícita do agente” (GRECO, 2010, p. 139). Ademais, o autor ainda salienta que é importante destacar os elementos que integram a culpabilidade, os quais são: a) imputabilidade; b) potencial consciência sobre a ilicitude do fato; c) exigibilidade de conduta diversa.

Por ora esclarecidos os conceitos relacionados a teórica geral do crime, sendo estes, conceito material, formal e analítico, podemos avançar aos crimes e suas espécies de modo a dedicarmos uma análise mais precisa, que será feita no capítulo a seguir, de forma a trilhar o caminho que diferencie com clareza os objetos de estudo do trabalho em tela, para que se atinja o real objetivo, que seja quanto a sua aplicação no caso concreto.

## 2 DO CRIME DOLOSO

O crime doloso é quando o agente utiliza-se do dolo para praticar uma conduta tipificada no tipo penal, em que tal ato seja ilícito, e passível de se atribuir culpa. O dolo por sua vez é a vontade que o agente tem em praticar a conduta, assumindo para tanto, o risco de produzi-la, tendo consciência do resultado almejado.

O Código Penal Brasileiro (CP) em seu artigo 18, inciso I, conceitua o crime doloso nos seguintes termos: “Diz-se o crime: I – doloso quando o agente quis o resultado ou assumiu risco de produzi-lo”.

Deste modo, para Rogério Greco (2010, p. 177, grifo nosso) dolo “é a **vontade e consciência** dirigidas a realizar a conduta prevista no tipo penal incriminador”. Portanto, a simples presença da vontade na conduta do agente, por si só não configura o dolo, senão em conjunto com a consciência. Neste sentido, o autor delimita o que seria a referida consciência nos seguintes termos:

A consciência, ou seja, o momento intelectual do dolo, basicamente, diz respeito à situação fática em que se encontra o agente. O agente deve ter consciência, isto é, deve saber exatamente aquilo que faz, para que lhe possa atribuir o resultado lesivo a título de dolo (GRECO, 2010 p.177).

No entanto, conceito de consciência explanado pelo autor não se confunde com o fato de que o agente conheça ou não o caráter ilícito de sua conduta, mas sim a consciência em relação ao resultado que sua conduta iria gerar. Na mesma linha de pensamento, Guilherme de Souza Nucci define:

Preferimos o conceito finalista de dolo, ou seja, é a vontade consciente de realizar a conduta típica. Estamos convencidos de que todas as questões referentes à consciência ou noção de ilicitude devem ficar circunscritas à esfera da culpabilidade. **Quando o agente atua, basta que objetive o preenchimento do tipo penal incriminador, pouco importando se ele sabe ou não que realiza algo proibido.** Portanto, aquele que mata alguém age com dolo, independentemente de acreditar estar agindo corretamente (como o faria o carrasco nos países que possuem pena de morte) (NUCCI, 2008, p. 217, grifo nosso).

Logo, uma vez que o agente ao praticar a conduta tiver a consciência e a vontade de realizar a ação prevista no tipo penal incriminador, ainda que não perceba o caráter ilícito ou proibido da conduta, o dolo viria a se configurar.

## **2.1 Modalidades de Dolo**

A doutrina classifica o instituto do dolo em diferentes modalidades, sendo que as que serão apreciadas no presente trabalho são: o dolo direto (primeiro e segundo grau), o dolo indireto, bem como o dolo eventual, o que nos merecer maior destaque, tendo em vista sua importância no tema escolhido.

### *2.1.1 Dolo Direto*

O dolo direto é o verdadeiro conceito de dolo que conhecemos. Podemos atribuí-lo o selo de dolo por excelência, por ser aquele em que o agente quer praticar a conduta e assume o risco para produzir o resultado, que por ele fora previsto. Então, o agente por meio de uma ação com objetivo único e específico de praticar a conduta delitiva, atua para atingir o resultado por ele desejado.

Oportunidade em que Rogério Greco (2010, p. 182) ensina que no dolo direto o agente visa por meio de sua conduta, executar o disposto no tipo penal. Busca portanto alcançar os elementos objetivos assinalados em determinado dispositivo penal. Como foi dito, é o dolo por excelência, pois, ao tratarmos de dolo, o primeiro que nos vem à mente é o próprio dolo direto.

No que diz respeito ao dolo direto de primeiro grau, esta classificação é predominantemente doutrinária, em que não há qualquer previsão feita por parte do legislador. Com isso, entende-se por dolo direto de primeiro grau como a conduta específica do agente com devida vontade consciente em praticar o ilícito, buscando atingir o resultado previsto no tipo penal, utilizando-se dos meios necessários para alcançá-lo.

Guilherme de Souza Nucci (2008, p. 218) entende que o dolo direto de primeiro grau é aquele em que o agente tem uma vontade que se dirige especificamente a produção de um determinado resultado típico, usufruindo dos meios utilizados para obter o referido resultado. Como exemplo, o autor ilustra:



[...] o agente quer subtrair bens da vítima, valendo-se de grave ameaça. Dirigindo-se ao ofendido, aponta-lhe um revólver, anuncia o assalto e carrega consigo os bens encontrados em seu poder. A vontade se encaixa com perfeição ao resultado. É, também, denominado *dolo de primeiro grau* (NUCCI, 2008, p.218).

Rogério Greco (2010, p.181) ensina que o dolo direto de primeiro grau ocorre quando o agente está decidido a praticar uma conduta prevista no tipo penal incriminador, conforme o descrito no art. 18, I, do Código Penal. Nesta ocasião, o agente age com um objetivo finalístico, ou seja, específico para produzir um resultado por ele premeditado.

### 2.1.2 *Dolo Indireto*

O dolo indireto, também denominado por dolo direto de segundo grau, é aquele em que o agente com uma vontade determinada a um resultado, contudo, enxerga a possibilidade de ocorrer um resultado diverso, ou seja, um segundo resultado, que embora não o desejasse, o admite, em conjunto com o previamente almejado. O dolo indireto por sua vez, é dividido em dolo eventual e dolo alternativo.

Nucci (2008, p. 219) ensina dolo indireto como “a vontade dirigida a um resultado determinado, porém vislumbrando a possibilidade de ocorrência de um segundo resultado, não desejado, mas admitido, unido ao primeiro”. Neste sentido, o autor exemplifica da seguinte maneira:

A está desferindo tiros contra um muro, no quintal da sua residência (resultado pretendido: dar disparos contra o muro), vislumbrando, no entanto, a possibilidade de os tiros vararem o obstáculo, atingindo terceiros que passam por detrás. Ainda assim, desprezando o segundo resultado (ferimento ou morte de alguém), continua a sua conduta (NUCCI, 2008, p. 219).

Para melhor entendimento, Greco (2010, p. 182-183) aborda o dolo indireto como sendo aquele que, em virtude de um meio selecionado pelo agente para praticar um dolo direto a alguém em específico (dolo direto de primeiro grau) acaba por “colateralmente” ou “consequentemente” atingir outra pessoa diversa da pretendida anteriormente. Ao alcançar terceiros por meio de tal conduta, o dolo referente a eles será o dolo direto de segundo grau, ou também denominado, dolo

indireto. Destaca-se ainda que o agente enxergava a possibilidade de se atingir terceiros, ainda que não desejasse, porém admite tal resultado.

### *2.1.3 Dolo Eventual*

O dolo eventual, uma modalidade de dolo indireto, ocorre quando o agente, almeja um resultado determinado, porém, enxerga a possibilidade de que um outro resultado não desejado ocorra, contudo assume mesmo assim, o risco de produzi-lo, tratando o resultado de forma indiferente, o aceitando caso este aconteça. Pode se dizer, em outras palavras como: “se acontecer, aconteceu”. Nota-se portanto um claro “descaso” em relação ao resultado que por ora fora previsto como possível por parte do autor.

Rogério Greco (2010, p. 184) ensina que se trata de dolo eventual: “quando o agente, embora não querendo diretamente praticar a infração penal, não se abstém de agir, e com isso, assume o risco de produzir o resultado que por ele já havia sido previsto e aceito.”

Luiz Regis Prado (2014, p. 302) conceitua dolo eventual como uma situação em que o agente não deseja diretamente a realização do tipo, contudo aceita como possível ou provável assumindo assim o risco da produção do resultado.

Nucci (2008, p. 221) destaca que apesar do nosso Código Penal prestigiar tanto o dolo direto, como o dolo eventual, ambos delineados pelo Artigo 18 do referido Código, o dispositivo legal não os diferencia para aplicação da pena. Deste modo, o juiz poderá fixar a mesma pena para quem agiu tanto com dolo direto, bem como quem agiu com dolo eventual, restando analisar a situação fática contida no caso concreto.

### *2.1.4 Dolo Alternativo*

O dolo alternativo como próprio nome sugere é a hipótese em que o agente realiza uma conduta, porém para ele o resultado pouco importa, seja A ou B.

Rogério Greco (2010, p. 183) cita como exemplo de dolo alternativo, levando em conta o resultado, o agente que efetua disparos contra a vítima, com intuito de

feri-la ou matá-la. Podemos assimilar tal conceito como uma mistura entre o dolo direto com o dolo eventual. Nas palavras de Greco temos portanto:

[...] quando o agente quer ferir ou matar a vítima seu dolo é dirigido diretamente a uma pessoa determinada; mas, no que diz respeito ao resultado, encontramos também uma “pitada” de dolo eventual, haja vista que o agente, quando direciona sua conduta a fim de causar lesões ou a morte de outra pessoa, não se importa com a ocorrência de um ou outro resultado, e se o resultado mais grave vier a acontecer este ser-lhe-á imputado a título de dolo eventual (GRECO, 2010, p.183).

Nucci (2008, p. 221) acrescenta que o dolo alternativo significa que o agente deseja de forma indiferente, um resultado ou outro.

### 3 DO CRIME CULPOSO

Sabe-se que o Código Penal Brasileiro (CP) adota o dolo como regra, e a culpa como exceção, em que esta deve estar prevista como modalidade do crime delineado pelo legislador. Portanto, culpa seria uma conduta voluntária do agente, em que em tais circunstâncias haveria a previsibilidade do resultado, ainda que o agente não o queira, e acredita ser capaz de evitá-lo (culpa consciente); ou até mesmo quando existe a possibilidade de previsão do resultado, porém o agente por descuido e desatenção não o enxerga, vindo a acarretar em um resultado também não desejado (culpa inconsciente).

Destaca-se ainda que, para a configuração da culpa, o resultado deve ser não querido pelo agente, afinal, tal vontade configuraria dolo. Ademais, deve-se estar presente a previsibilidade objetiva, como sendo aquela em que o agente prevê o resultado, bem como a previsibilidade subjetiva em que se observa o grau de intelectualidade de cada indivíduo, de tal forma a verificar se este ou aquele teria capacidade de enxergar o resultado que não fora previsto.

Para consolidar as vertentes do crime culposos, Rogério Greco (2010, p.190-197, grifo nosso) os considera por meio dos seguintes elementos:

**a) “conduta humana voluntária, comissiva ou omissiva”;** Ou seja, uma conduta que tenha por iniciativa do próprio agente, seja ela por omissão (deixar de fazer), seja por meio de uma ação (praticar o ato ilícito);

**b) “inobservância de um dever objetivo de cuidado, seja por negligência, imprudência ou imperícia”;** modalidades de culpa que serão analisadas neste mesmo capítulo em momento oportuno;

**c) “o resultado lesivo não querido, tampouco assumido, pelo agente”;** Ocasão em o agente, apesar de causar um dano, este não o desejava, bem como nem o assumiu;

**d) “nexo de causalidade entre a conduta do agente que deixa de observar o seu dever de cuidado e o resultado lesivo dela advindo”;** Portanto, deve haver uma relação entre a conduta praticada pelo agente e o resultado lesivo

obtido, ocasião em que o agente por meio de descuido ou desatenção não contemplou seu dever de cuidado;

**e) “previsibilidade”;** Como sendo a capacidade do agente em prever o resultado (previsibilidade subjetiva), ou se o resultado era realmente “tangível” de ser observado tanto pelo agente, como por qual quer outro em mesma situação (previsibilidade objetiva);

**f) “tipicidade”;** a conduta praticada pelo agente, além da presença de culpa, deve-se contemplar o dispositivo legal (lei penal), ou seja, deve estar configurado os elementos de crime para que assim, a culpa integre a conduta.

Guilherme de Souza Nucci (2008, p. 223) conceitua brevemente culpa como: “É o comportamento voluntário desatencioso, voltado a um determinado objetivo, lícito ou ilícito, embora produza resultado ilícito, não desejado, mas previsível, que podia ter sido evitado”.

Luiz Regis Prado (2014, p. 307) ressalta que o mais importante quanto ao crime culposo seria o ato de infringir um cuidado objetivo devido, ou seja, “a presença de uma conduta descuidada (ou agir sem cautela, conduta perigosa antecedente)”.

### **3.1 Modalidades de Culpa**

O Código Penal (artigo 18, II, CP) nos traz as modalidades de culpa as quais podemos citar: Imprudência, Negligência, Imperícia, e todas estas, por integrarem o crime culposo, ostentam a inobservância do dever de cuidado. Vale frisar que havendo culpa, não há que se falar em intenção do agente em realizar a conduta ilícita, pois se caso fosse, haveria o dolo. Portanto, este tópico consiste em detalhar cada um dos aspectos destes institutos.

#### **3.1.1 Imprudência**

Iniciando-se pelo conceito de imprudência, esta seria aquela conduta em que o agente pratica um ato que excede os limites para tal, devido a sua inobservância do dever de cuidado. Age extrapolando o “limite”, sem a devida cautela necessária para a prática do ato. Desta forma, Rogério Greco nos traz o

seguinte exemplo: [...] “imprudente é o motorista que imprime velocidade excessiva em seu veículo ou o que desrespeita um sinal vermelho em um cruzamento etc. A imprudência é, portanto, um fazer alguma coisa” (GRECO, 2010, p.197).

Luiz Regis Prado aborda “vem ser uma atitude positiva, um agir sem cautela, a atenção necessária, com precipitação, afoitamento ou inconsideração. É a conduta arriscada, perigosa, impulsiva” (PRADO, 2014, p. 310).

Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci “Imprudência é a forma ativa de culpa, significando um comportamento sem cautela, realizado com precipitação ou com insensatez” (NUCCI, 2008, p. 226).

Percebe-se que o agente ao agir com imprudência, este atua de forma “perigosa”, descuidada, sem o dever de cuidado mínimo necessário para realizar a ação.

### *3.1.2 Negligência*

A Negligência caminha ao oposto da imprudência, pois essa ocorre quando há uma passividade por parte do agente, este age com omissão, seja por desatenção, falta de cuidado, esquecimento ou etc. Portanto, a negligência se dá por falta de observância aos cuidados necessários para a realização do ato, por meio de uma conduta omissiva, em que o agente de forma despercebida, não toma os cuidados que seriam necessários ao executar sua ação.

Para Nucci (2008, p. 226) a negligência consiste em uma “forma passiva de culpa, ou seja, assumir uma atitude passiva, inerte material e psicologicamente, por descuido ou desatenção, justamente quando o dever de cuidado objetivo determina de modo contrário”.

Prado (2014, p.310) complementa no mesmo sentido ao se falar de negligência, como sendo uma inatividade que se apresenta de forma omissiva, ocasião em que a inércia do agente, sendo capaz de agir para evitar o resultado lesivo, não o faz por descuido, desatenção, desleixo, preguiça ou displicência.

Greco (2010, p.197) pontua negligência como: “é um deixar de fazer aquilo que a diligência normal impunha. É o caso, por exemplo do motorista que não

conserta os freios já gastos de seu automóvel ou o do pai que deixa arma de fogo ao alcance de seus filhos menores”.

Por fim, assinalamos a negligência como um ato delineado por uma conduta omissiva, em que o agente de forma descuidada, não observa os devidos cuidados, nem toma as devidas precauções necessárias para evitar o resultado não desejado, que poderia ser evitado.

### 3.1.3 Imperícia

A imperícia decorre da falta de aptidão ou conhecimento do agente em realizar determinada atividade que exija um mínimo de capacidade para realizá-la. Portanto consiste em uma deficiência de destreza, habilidade para realizar o ato. O agente é desprovido de prática e competência para executá-lo.

“Fala-se em *imperícia* quando ocorre uma inaptidão, momentânea ou não, do agente para o exercício de arte profissão ou ofício. Diz-se que a imperícia está ligada, basicamente, à atividade profissional do agente” (GRECO, 2010, p. 197). No mesmo sentido, Prado conceitua o referido instituto nos seguintes termos:

Vem ser a incapacidade, a falta de conhecimentos técnicos precisos para o exercício de profissão ou arte. É a ausência de aptidão técnica, de habilidade, de destreza ou de competência no exercício de qualquer atividade profissional. Pressupõe a qualidade de habilitação para o exercício profissional” (PRADO, 2014, p. 310).

Prado portanto, enfatiza que a habilitação, destreza e competência, são de certa forma pressupostos para realização de uma atividade, inclusive a profissional. Logo, a ausência de tais pressupostos ensejam na imperícia, considerada como uma incapacidade técnica em realizar determinada atividade. Diferentemente da imprudência e negligência, em que o foco está voltado para a ação ou omissão do agente, respectivamente, na imperícia o protagonismo se volta a incapacidade, inaptidão do agente.

Seguindo o mesmo raciocínio, Nucci realça o conceito de imperícia ensinando que “é a imprudência no campo técnico, pressupondo uma arte, um ofício ou uma profissão. Consiste na incapacidade ou falta de conhecimento necessário para o exercício de determinado mister” (NUCCI, 2008, p. 226).

### 3.2 Da culpa consciente e da culpa inconsciente

O instituto da culpa consciente, é a hipótese em que o agente incluído na modalidade culposa prevê o resultado antes mesmo da prática da conduta, ele o enxerga de forma clara, porém acredita ser capaz de evitá-lo. Portanto, “significa que o agente tem não somente a previsibilidade do resultado, mas a efetiva previsão (ato de prever) do resultado, esperando sinceramente que não aconteça” (NUCCI, 2008, p. 228).

Logo, nota-se que o agente tem a plena noção daquilo que pode vir a ser o resultado de sua conduta, porém acredita que por meio de suas aptidões, não venha a ocorrer. Complementa ainda neste sentido, Rogério Greco:

Culpa consciente é aquela em que o agente, embora prevendo o resultado, não deixa de praticar a conduta acreditando, *sinceramente*, que este resultado não venha a ocorrer. O resultado, embora previsto, não é assumido ou aceito pelo agente, que confia na sua não ocorrência (GRECO, 2010, p.198-199).

Nesta espécie de culpa (culpa consciente), o agente ainda que preveja o resultado, não o assume, nem mesmo o aceita. Esse acredita por meio de suas convicções que o resultado não desejado venha a não ocorrer.

A Respeito da culpa inconsciente podemos delimitá-la como sendo aquela em que o agente não é capaz de prever o resultado, ainda que previsível, de modo contrário ao que acontece na culpa consciente. É a culpa “comum” que todos conhecemos, o agente não enxerga o resultado, embora seja previsível. Portanto, “A culpa inconsciente é a culpa sem previsão e a culpa consciente é a culpa com previsão” (GRECO, 2010, p. 199).

Luiz Regis Prado (2014, p.311) narra que o agente não toma conhecimento de seu dever objetivo de cuidado, ainda que o seja conhecível. Portanto o agente rompe com cuidado objetivo necessário, sem mesmo se dar conta disto.

Com isso, para enquadrarmos uma conduta na espécie de culpa inconsciente, devemos constatar a ausência de previsão do resultado, embora esta fosse possível, de modo que prevaleceu-se o descuido quanto ao dever objetivo necessário para execução da conduta.



### **3.3 A Culpa Consciente e o acesso à informação**

Conforme esclarecido de forma breve o conceito de culpa consciente, no capítulo anterior, é possível refletirmos ainda que de forma superficial, pois não é de fato o objeto principal a ser estudado pelo presente trabalho, sobre se realmente é possível atribuir o instituto da culpa consciente nos dias atuais, mediante ao amplo acesso a informação que a mídia e tecnologia atual nos oferece? É possível o magistrado diagnosticar uma conduta como sendo realizada com culpa consciente, mesmo diante de vastos meios de conscientização para que o cidadão tome os devidos cuidados no trânsito? Apesar de parecer uma questão simples, que nos levaria a crer que não haveria dúvidas de que a aplicação da culpa consciente não seria tão mais adequada nos dias de hoje, tendo em vista a notória e significativa evolução do acesso à informação a todos, de décadas atrás para hoje, ainda sim é objeto de discussão, em que a resposta ainda é nebulosa, tanto doutrinariamente quanto judicialmente como será visto adiante.

#### 4 A DISTINÇÃO ENTRE DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE

A diferença entre dolo eventual e culpa consciente é considerado um dos entraves mais questionados pela doutrina, afinal, a diferença entre eles é bastante tênue seja no plano teórico, seja plano fático (caso concreto) principalmente. Podemos brevemente destacar que a distinção entre eles se encontra na aceitação ou não do resultado obtido antes mesmo de se realizar a conduta, e não na previsão do resultado. Pois, em ambos os casos, o agente prevê o resultado, recaindo portanto, a sutil diferença na aceitação ou não do resultado; que ora levado como indiferente, nos remete ao dolo eventual, ora visto de forma temida e “negativa”, de modo que o agente acredite realmente o evitar, nos remete a culpa consciente. Tal distinção, na visão de Guilherme de Souza Nucci, pode ser expressa da seguinte maneira:

Trata-se de distinção teoricamente plausível, embora, na prática, seja muito complexa e difícil. Em ambas as situações o agente tem a previsão do resultado que sua conduta pode causar, embora na culpa consciente não o admita como possível e, no dolo eventual, admita a possibilidade de se concretizar, sendo-lhe indiferente (NUCCI, 2008, p. 227).

Nucci (2008, p. 227) ainda ressalta que tal diferença se torna encontra muito mais no campo do caso concreto, dando a atender que o aplicador da lei penal esta perante uma ou outra forma do elemento subjetivo do crime, do que na mente do agente, pois torna-se praticamente impossível saber se o agente no momento da ação, assumiu o risco, ou realmente acreditava que o resultado não aconteceria.

Portanto, de acordo com o referido autor, o que nos traz com maior precisão a resposta sobre a incidência do dolo eventual ou culpa consciente, seria as circunstâncias do caso concreto, ainda que a pequena distinção conceitual entre os dois institutos contribua, por si só, não seria suficiente para uma aplicação sólida e consistente. Seguindo no mesmo sentido, Rogério Greco explica:

Na culpa consciente, o agente, embora prevendo o resultado, acredita sinceramente na sua não-ocorrência; o resultado previsto não é querido ou mesmo assumido pelo agente. Já no dolo eventual, embora o agente não queira diretamente o resultado, assume o risco

de vir a produzi-lo. Na culpa consciente, o agente sinceramente acredita que pode evitar o resultado; no dolo eventual, o agente não quer diretamente produzir o resultado, mas, se este vier a acontecer, pouco importa (GRECO, 2010, p.199).

Pontuando por fim o debate sobre dolo eventual e culpa consciente, Luiz Regis Prado diz:

No dolo eventual, o agente presta anuência, consente, concorda com o advento do resultado, preferindo arriscar-se a produzi-lo a renunciar à ação. Ao contrário, na culpa consciente, o agente afasta ou repele, embora inconsideradamente, a hipótese de superveniência do evento e empreende a ação na esperança de que este não venha ocorrer [...] (PRADO, 2014, p.311-312).

## 5 CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

Uma vez já abordado o conceito de crime em uma perspectiva mais ampla no primeiro capítulo, bem como realizado o discernimento entre os pontos cruciais dos objetos de estudo do presente trabalho, sejam eles; crime doloso e suas respectivas modalidades de dolo, conceituação de culpa, e suas espécies, e assim diferenciar a minuciosa relação entre dolo eventual e culpa consciente, nos permite portanto, adentrarmos sobre o universo onde a referida discussão se encontra, no Código de Trânsito Brasileiro.

Diante disto, importante se faz perpassarmos pelo Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para posteriormente desmembrarmos a aplicação do dolo eventual e culpa consciente nos crimes ocorridos no trânsito, em especial com resultado morte, e oportunamente, vislumbrarmos as alterações realizadas pela Lei nº 13.546/2017, que possui extrema pertinência para o tema em debate.

É evidente que com o passar dos anos, a tecnologia tornou-se cada vez mais acessível, somado ainda ao crescente número de habitantes nas cidades, proporcionou que a quantidade de veículos nas ruas aumentasse exponencialmente, e a consequência disto, está no expressivo número de acidentes no trânsito, muitos destes com vítimas fatais.

Apesar de o Código Nacional de Trânsito, instituído pela Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, regulamentado pelo Decreto 62.127, de 16 de janeiro de 1968, não estar em vigor, Rizzardo (2004, p. 29) explica que não se trata deste estar totalmente desatualizado, mas sim as necessidades reais do dia a dia exigiram que fossem feitas alterações, que por sinal, passaram a “impor” uma legislação mais rígida e mais ampla.

Portanto, instituiu-se o Código de Trânsito Brasileiro, pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, de modo a zelar mais pela segurança no trânsito, além de evitar maiores índices de acidentes, por meio da aplicação de penas mais severas. Logo de início, em seu primeiro artigo temos expressa sua competência quanto a regulamentação do trânsito, nos seguintes termos: “Art. 1.º O trânsito de qualquer

natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código”.

A partir deste artigo, temos que as vias terrestres do território brasileiro são regulamentadas por meio deste Código, contudo, é necessário esclarecermos o que se entende por “trânsito”.

Pelo próprio sentido literal da palavra, podemos relacioná-la aos verbos transitar, locomover-se, deslocar, ou como sendo um fluxo de deslocamentos, por exemplo. Na mesma linha de raciocínio, Rizzardo (2004, p. 31) conceitua que trânsito pode ser qualquer movimentação ou deslocamento de pessoas, veículos e animais, de um lugar para outro.

O Artigo 1º, § 1º do Código de Trânsito Brasileiro, expressa o conceito de trânsito como sendo: “Art. 1º, § 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga”.

Nota-se que o Código não restringiu como protagonistas no trânsito apenas aqueles que conduzem veículos automotores, mas também pessoas, animais sejam isolados ou em grupos, que estejam passando, circulando ou transitando em vias públicas. Importante destacar o que ensina Rizzardo (2004, p. 32) que o sentido do termo “vias abertas à circulação pública”, como dizia o Código anterior, não impede que o novo Código em vigor se aplique à vias particulares também, em que há a presença de veículos trafegando, não importando se existe ou não caminhos destinados à movimentação.

Após adquirirmos uma noção maior sobre o conceito de trânsito, e como este é expresso pelo Código, bem como seus protagonistas, sejam eles, veículos, animais, pedestres; é possível introduzirmos como se dão os crimes no trânsito, em especial os homicídios ocorridos neste. Desta forma, os referidos homicídios serão tratados no capítulo a seguir, como também será analisado sua respectiva legislação aplicável e seu correspondente dispositivo legal.

## **5.1 Legislação aplicável aos crimes de homicídio no trânsito**

Primeiramente, para que possamos apreciar o crime de homicídio no trânsito, e necessário destacarmos que o Código de Trânsito Brasileiro, por meio do legislador, preocupou-se em delinear em regra que, os crimes cometidos no trânsito serão tipificados na modalidade culposa, seja por imperícia, negligência ou imprudência, como vimos em capítulos anteriores. Contudo, é compreensível que se tenha uma dúvida recorrente quanto tal aplicação, pois afinal, como se dariam os crimes de homicídio tipificados como dolosos ocorridos no trânsito?

O Artigo 291, caput, do Código de Trânsito Brasileiro determina como se dá a devida aplicação da norma em questão, da seguinte maneira:

Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

Portanto, nota-se que há a possibilidade de aplicar-se o Código Penal, bem como o Código de Processo Penal e o disposto na Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995 em caráter subsidiário, ou seja, quando o próprio Código de Trânsito Brasileiro (CTB) for omissivo, o que ocorre justamente com a hipótese de homicídio doloso praticado no trânsito, que será regulado pelo Código Penal, em seu artigo 121, caput, uma vez que este não foi cometido na modalidade culposa.

Tal diferenciação quanto a aplicação de uma norma ou outra leva a uma discrepância significativa quanto a pena imputada ao agente, uma vez homicídio culposo no trânsito se dá com detenção de 2 a 4 anos, de acordo com artigo 302, caput do CTB, enquanto caso considerado doloso, aplicar-se-á o Código Penal em que a pena seria de reclusão de 6 a 20 anos, como preceitua o artigo 121, caput do Código Penal.

Iremos destacar em um primeiro momento o crime de homicídio culposo no trânsito, este que nos ajudará a entender melhor o polêmico entrave quanto a aplicação do dolo eventual e da culpa consciente nos crimes de trânsito com resultado morte, e em um segundo momento, no tópico seguinte, os homicídios de trânsito causados pela embriaguez ao volante, sob a luz das alterações feitas pela

Lei nº 13.546/2017, em que o legislador buscou ser mais severo quanto a esta conduta.

O artigo 302, do CTB nos traz a previsão de homicídio culposo da seguinte forma: “Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor: Penas – detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor”.

Ao ler o tal artigo percebe-se que matar alguém conduzindo um veículo automotor de forma culposa, já seria suficiente para se enquadrar no referido artigo.

Damásio de Jesus (2000, p. 71) atribui homicídio culposo no trânsito como sendo uma fatalidade de um homem provocada por culpa de outro na direção de veículo automotor.

Já Arnaldo Rizzardo (2004, p. 780) ensina que o homicídio culposo regulado pelo Código de Trânsito se tem por meio da eliminação da vida de um indivíduo por ato de outra, através de uma causa atribuída por culpa, seja pela negligência, imprudência ou imperícia.

Portanto, por exclusão, qualquer crime de homicídio culposo que não praticado na direção de veículo automotor, será regido pelo Código Penal como homicídio culposo comum, no Art. 121, §3º. Já os crimes tipificados por homicídio doloso, independente do contexto fático, incidirá a aplicação do Código Penal, em decorrência da presença do dolo.

## **5.2 Análise das alterações feitas pela Lei nº 13.546/2017 para dispor sobre crimes cometidos na direção de veículos automotores**

O presente tópico, analisará as alterações normativas que alteram a Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, realizadas pela Lei nº 13.546/17, em especial o §3º, acrescentado ao artigo 302 do CTB, que passa a tipificar a conduta de homicídio culposo causado pela embriaguez ao volante, bem como o § 4º, atrelado ao artigo 291 do mesmo diploma normativo, no que tange a aplicação da pena pelo magistrado, atribuindo uma atenção especial à culpabilidade do agente e às circunstâncias e consequências do crime.

Antes das inovações realizadas pelo legislador, por meio da Lei nº 13.546/17, não havia a figura típica do homicídio culposo causado pela embriaguez ao volante como vislumbra-se no §3º do artigo 302 do CTB, apenas havia a tipificação do crime de conduzir o veículo automotor sob o efeito de álcool, nos termos do artigo 306 do CTB, e separadamente, como visto, o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, conforme artigo 302, caput do CTB, oportunidade em que quando fora observadas as condutas de forma conjunta no mesmo caso fático, o crime previsto no referido artigo 306 era absorvido pela conduta mais grave previsto no artigo 302, em face da aplicação do princípio da consunção.

Na lição de Edilson Mougnot Bonfim e Fernando Capez, o princípio da consunção “é o princípio segundo o qual um fato mais amplo e mais grave consome, isto é, absorve, outros fatos menos amplos e graves, que funcionam como fase normal de preparação ou execução ou como mero exaurimento” (BONFIM; CAPEZ, 2004, p. 236).

Como se pode notar, com a tipificação da conduta do homicídio culposo na direção de veículo automotor causada pelo efeito de álcool não mais permite que tais condutas sejam imputadas separadamente, de forma que o legislador as incorporou em apenas um dispositivo, elevando inclusive a pena a ser aplicada, conforme vejamos nos moldes do § 3º do artigo 302 do CTB:

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

§ 3º Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - reclusão, de cinco a oito anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Observado a figura do § 3º do artigo 302 do CTB, importa-nos destacar outra alteração pertinente feita pelo legislador, ao acrescentar o § 4º ao artigo 291 também do mesmo Código, vejamos então:

Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais



do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

§ 4º O juiz fixará a pena-base segundo as diretrizes previstas no art. 59 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), dando especial atenção à culpabilidade do agente e às circunstâncias e consequências do crime.

O § 4º do artigo 291 acrescentado ao Código de Trânsito Brasileiro, por meio da Lei nº 13.546/2017, representa de fato uma preocupação do legislador em buscar prestigiar a análise dos elementos do tipo, por meio das circunstâncias objetivas do caso concreto, dando especial atenção à culpabilidade do agente e às circunstâncias e consequências do crime.

Realizadas as referidas ponderações o magistrado poderá desvendar se houve a incidência do dolo eventual ou da culpa consciente, utilizando-se de fato, uma técnica jurídico-penal mais apropriada e refinada, ao contrário do que ainda se observa em algumas decisões proferidas por Tribunais de Justiça Estaduais, como será visto no capítulo a seguir.

## **6 POSIÇÃO DOS TRIBUNAIS QUANTO A APLICAÇÃO DO DOLO EVENTUAL E DA CULPA CONSCIENTE NOS HOMICÍDIOS DE TRÂNSITO CAUSADOS PELA EMBRIAGUEZ AO VOLANTE**

### **6.1 A aplicação “banalizada” do dolo eventual nos homicídios de trânsito causados pela embriaguez ao volante**

Apesar de delinear os conceitos de dolo eventual e culpa consciente, bem como pontuarmos suas mínimas distinções, em capítulos anteriores, ainda sim observamos que trata-se de um tema extremamente delicado e complexo no universo jurídico, pois percebemos que mesmo diante de posicionamentos doutrinários no campo teórico, de modo em que os referidos institutos foram analisados de forma detalhada, observadas suas consequências, bem como a legislação em que lhes são aplicados, não há de fato um consenso entre a doutrina e a jurisprudência quanto a aplicabilidade dos institutos em questão, especialmente em situações de homicídio no trânsito causado por embriaguez ao volante, que por ser um caso “polêmico” será objeto de estudo a ser analisado, sob a ótica dos magistrados, no presente tópico.

Não é de hoje que a polêmica sobre os homicídios no trânsito ocasionados pela embriaguez ao volante vem sendo algo bastante discutido e objeto de grande descompasso em meio as decisões proferidas pelos magistrados, especialmente pelos Tribunais de Justiça Estaduais, em que se observa em diversas ocasiões, a aplicação “banalizada” do dolo eventual, em se tratando de homicídio no trânsito provocado pela embriaguez, seja somado ao excesso de velocidade ou a qualquer outro ato que resulte na inobservância do dever cuidado objetivo, inerentes as modalidades de culpa.

Importante destacar que, com a inovação legislativa, trazida pela Lei nº 13.546/2017, alterando a Lei nº 9.503/1997 que institui o Código de Trânsito Brasileiro, ao acrescentar precisamente o §3º ao artigo 302 do CTB, qualificando o homicídio culposo na direção de veículo automotor causado pela embriaguez ao volante, o legislador acabou por de fato, afastar ainda mais a aplicação “desenfreada” do dolo eventual nos referidos casos, no entanto, não o excluiu de forma alguma, que este venha a ser aplicado.

Observaremos portanto, algumas decisões jurisprudenciais que tratam do presente tema, sejam aquelas julgadas antes das alterações feitas pela Lei nº 13.546/17, sejam aquelas decididas após sua vigência, a fim de demonstrar que apesar do legislador ter tipificado a conduta de homicídio culposo na direção de veículo automotor causado pela embriaguez, ainda não será possível sanar todas as dúvidas voltadas a esta problemática.

Logo, a grande problemática não reside apenas na tipificação da conduta, ou no *quantum* de pena a ser aplicado, como buscou solucionar a Lei nº 13.546/2017, mas sim em aplicar tanto o dolo eventual como a culpa consciente, ambos institutos que se distinguem de forma extremamente tênue, de modo a contextualiza-los com as circunstâncias fáticas do caso concreto, por meio de constatações de elementos objetivos inerentes ao caso apreciado, a fim de traçar uma possível conduta culposa de fato, ou dolosa.

A seguir, vejamos como se trata de uma questão complexa, em que o dolo eventual vinha e ainda vem sendo prestigiado por grande parte dos magistrados que insistem em buscar uma “fórmula matemática” exata para resolver essa “equação”, o que acaba os levando a uma aplicação “desenfreada” e “precipitada” do dolo de modo em que a equação “embriaguez + excesso de velocidade + condução de veículo automotor + resultado morte = dolo eventual”, passa a ser a verdadeira bússola a guia-los em meio a este confuso impasse jurídico.

Portanto, vejamos as seguintes decisões:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO. DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDOTA PARA O ARTIGO 302 DO CTB. EMBRIAGUEZ E EXCESSO DE VELOCIDADE. IN DUBIO PRO SOCIETATE. 1 - Ao teor do disposto no artigo 413, do Código de Processo Penal, para a prolação da decisão de pronúncia, por ser mero juízo de admissibilidade, basta que o Magistrado demonstre, de forma fundamentada, a materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou participação. 2 - **A embriaguez do condutor do veículo automotor, somada ao excesso de velocidade e às circunstâncias em que o crime foi praticado, não autoriza, em sede de admissibilidade da acusação, a conclusão pela desclassificação da conduta do pronunciado para o crime de homicídio culposo, previsto no artigo 302 do CTB, devendo ser mantida a decisão de pronúncia para que seja preservada a competência constitucional atribuída ao Tribunal do Júri.** 3 - Presentes os elementos mínimos do jus accusationis, bem como ausentes provas robustas, inequívocas, plenas da conduta culposa, e

diante da necessidade de ampla dilação probatória, tem-se que o pronunciado deve ser submetido a julgamento popular, até mesmo porque nesta fase processual o princípio in dubio pro reo dá lugar a outro, qual seja, o in dubio pro societate, tratando-se a pronúncia de mero juízo de admissibilidade da acusação. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJ-GO - RSE: 03562748320168090175, Relator: DES. CARMACY ROSA MARIA A. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 09/08/2018, 2A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2603 de 05/10/2018) (grifo nosso)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DELITO DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO. EMBRIAGUEZ E ALTA VELOCIDADE. DOLO EVENTUAL. **A prova carreada aos autos é suficiente para embasar a pronúncia do réu. A embriaguez do réu e os relatos de que estaria em alta velocidade e realizando manobras perigosas são suficientes para a manutenção da sentença de pronúncia. A comprovação da materialidade e os indícios de autoria são bastantes para submeter o julgamento ao Tribunal do Júri.** A presença ou não do animus necandi não deve ser decidida na fase de pronúncia, a não ser que cabalmente demonstrada a sua inocorrência. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NÃO PROVIDO. DECISÃO DE PRONÚNCIA MANTIDA. (TJ-RS - RSE: 70059072967 RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Data de Julgamento: 21/08/2014, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/09/2014) (grifo nosso)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO SIMPLES (ART. 121, CAPUT, DO CP) E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ART. 121, § 2º,V, C/C ART 14, II, DO CP)- DECISÃO DE PRONÚNCIA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA DELITO DE TRÂNSITO (ART. 302, DO CTB)- NÃO CABIMENTO - **INDÍCIOS DE QUE O RÉU DIRIGIA EMBRIAGADO E EM EXCESSO DE VELOCIDADE, ATROPELANDO A VÍTIMA NO ACOSTAMENTO DA VIA - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA CONSTATADOS ATRAVÉS DA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO REUNIDO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL** - IMPRONÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA - INVIABILIDADE - EXISTÊNCIA DE VERTENTE PROBATÓRIA INDICATIVA DE QUE O RÉU AGIU PARA ASSEGURARA IMPUNIDADE DE OUTRO CRIME - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.(TJ-PR - RSE: 15596622 PR 1559662-2 (Acórdão), Relator: Clayton Camargo, Data de Julgamento: 15/12/2016, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1955 24/01/2017) (grifo nosso)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – DENÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO POR DOLO EVENTUAL E UMA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR DOLO EVENTUAL PRATICADO NO TRÂNSITO – DESCLASSIFICAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – PRONÚNCIA – INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE – INDICATIVOS DE CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA – QUALIFICADORA – INCOMPATIBILIDADE COM O CASO CONCRETO – EMBRIAGUEZ AO VOLANTE – MANTIDA – PROVIMENTO PARCIAL. **Analisando a zona fronteira entre o dolo eventual e a culpa consciente, a ação do acusado deve ser sistematizada como dolo eventual, já que não se limitou a atuar de modo descuidado ou irreflexivo, pois dirigia embriagado o veículo, em alta velocidade e ultrapassou sua faixa de direção sem qualquer motivo, sendo possível dar conta de que a atuação poderia levar à morte de qualquer pessoa que trafegava pela rodovia. Portanto, a imputação pelo homicídio e pela tentativa de homicídio com dolo eventual deve ser mantida.** As circunstâncias do caso concreto apontam que não há indícios para inclusão da qualificadora descrita no artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal (recurso que dificultou a defesa da vítima). Há indícios nos autos de que o acusado dirigia o veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão do álcool, motivo pelo qual deve ser mantida a imputação pelo crime previsto no art. 306, do CTB.(TJ-MS - RSE: 00066036520138120021 MS 0006603-65.2013.8.12.0021, Relator: Des. Manoel Mendes Carli, Data de Julgamento: 29/11/2016, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 13/12/2016) (grifo nosso)

Conforme demonstrado pelas decisões jurisprudenciais proferidas pelos Tribunais de Justiça Estaduais, enxerga-se claramente que o fato do acusado estar embriagado quando se pratica a conduta, impacta de maneira significativa quando o magistrado, optando pela aplicação dolo eventual, mantém uma pronúncia, ou indefere uma possível desclassificação de homicídio doloso para o crime de homicídio culposo no trânsito, previsto no artigo 302, do CTB.

Ademais, vislumbra-se que não apenas a embriaguez configura como elemento que define a suposta conduta do agente como dolosa, mas como demonstrado acima, o excesso de velocidade, ou realização de manobras perigosas também contribuem fortemente para caracterização do dolo eventual.

De fato, não podemos negar que é tentador atribuímos o dolo eventual ao condutor que além de conduzir o veículo sob efeito de álcool, ainda age sem observar o dever de cuidado objetivo, que é imprescindível ao condutor do veículo, assim como expresso no artigo 28 do CTB, vejamos: “ Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito”.

No entanto, conforme será visto no tópico seguinte, a simples conjuração de embriaguez ao volante com mera violação do dever de cuidado objetivo, não é uma premissa que haja de pronto, uma constatação de dolo na conduta do agente, sendo necessário que observa-se outras peculiaridades circunstâncias do caso fático, visualizados por critérios objetivos, e para que isso seja possível, é necessário que se afaste a análise de elementos subjetivos, em busca de acessar a mente do agente, e de fato utilizar-se de critérios objetivos, vinculados a sua conduta, circunstâncias e consequências do caso concreto.

## **6.2 A análise dos elementos do tipo no caso concreto como requisito essencial para o enquadramento no tipo penal**

Diferentemente do posicionamento jurisprudencial adotado por grande parte dos Tribunais de Justiça Estaduais, na qual prestigiam a aplicação dolo eventual em face da culpa consciente, sem observarem de fato os elementos do tipo no caso concreto (circunstâncias objetivas), os Tribunais Superiores tem se posicionado no sentido de que os homicídios de trânsito ocasionados pela embriaguez ao volante, via de regra, atribui-se o homicídio culposo, previsto no artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro, sendo a imputação do dolo eventual, uma excepcionalidade, que não deve ser aplicada de forma automática, devendo haver para tanto, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, um possível acréscimo de peculiaridades que ultrapassem a violação do dever objetivo de cuidado, inerente ao tipo culposo.

Nesse sentido, verifica-se o julgado que expressa o posicionamento da Ilustre Corte, que entende pela análise dos elementos do tipo, como critérios objetivos para aferição do dolo eventual e da culpa consciente no caso concreto, vejamos:

PENAL. PROCESSO PENAL. PRONÚNCIA. FILTRO PROCESSUAL. PROCEDIMENTO DO JÚRI. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO APÓS SUPOSTA INGESTÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ART. 415, II, DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. EXCESSO DE LINGUAGEM. AUSÊNCIA. OMISSÕES E OBSCURIDADES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. DOLO

EVENTUAL. EMBRIAGUEZ. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEDENTES AO TIPO. DESCLASSIFICAÇÃO. HOMICÍDIO CULPOSO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. [...] **5. É possível, em crimes de homicídio na direção de veículo automotor, o reconhecimento do dolo eventual na conduta do autor, desde que se justifique tal excepcional conclusão a partir de circunstâncias fáticas que, subjacentes ao comportamento delitivo, indiquem haver o agente previsto e anuído ao resultado morte.** **6. A embriaguez do agente condutor do automóvel, sem o acréscimo de outras peculiaridades que ultrapassem a violação do dever de cuidado objetivo, inerente ao tipo culposo, não pode servir de premissa bastante para a afirmação do dolo eventual. Conquanto tal circunstância contribua para a análise do elemento anímico que move o agente, não se ajusta ao melhor direito presumir o consentimento do agente com o resultado danoso apenas porque, sem outra peculiaridade excedente ao seu agir ilícito, estaria sob efeito de bebida alcoólica ao colidir seu veículo contra o automóvel conduzido pela vítima.** **7. Não é consentâneo, aos objetivos a que representa na dinâmica do procedimento bifásico do Tribunal do Júri a decisão de pronúncia, relegar a juízes leigos, com a cômoda invocação da questionável regra do in dubio pro societate, a tarefa de decidir sobre a ocorrência de um estado anímico cuja verificação demanda complexo e técnico exame de conceitos jurídico-penais.** **8. A primeira etapa do procedimento bifásico do Tribunal do Júri tem o objetivo principal de avaliar a suficiência ou não de razões (justa causa) para levar o acusado ao seu juízo natural. O juízo da acusação (iudicium accusationis) funciona como um filtro pelo qual somente passam as acusações fundadas, viáveis, plausíveis e idôneas a serem objeto de decisão pelo juízo da causa (iudicium causae). A instrução preliminar realizada na primeira fase do procedimento do Júri, indispensável para evitar imputações temerárias e levianas, "dá à defesa a faculdade de dissipar as suspeitas, de combater os indícios, de explicar os atos e de destruir a prevenção no nascedouro; propicia-lhe meios de desvendar prontamente a mentira e de evitar a escandalosa publicidade do julgamento" (MENDES DE ALMEIDA, J. Canuto. Princípios fundamentais do processo penal. São Paulo: RT, 1973, p. 11).** **9. A jurisdição criminal não pode, ante a deficiência legislativa na tipificação das condutas humanas, impor responsabilidade penal além da que esteja em conformidade com os dados constantes dos autos e com a teoria do crime, sob pena de render-se ao punitivismo inconsequente, de cariz meramente simbólico, contrário à racionalidade pós-iluminista que inaugurou o Direito Penal moderno.** **10. Recurso especial parcialmente conhecido e - identificada violação dos arts. 419 do Código de Processo Penal e 302 do Código de Trânsito Brasileiro, assim como reconhecida a apontada divergência jurisprudencial - provido para reformar o acórdão impugnado, desclassificar a conduta da recorrente para o crime previsto no art. 302 do CTB e remeter os autos ao Juízo competente.**(STJ REsp 1.689.173 /SC, Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, Data de Julgamento: 21/11/2017, Sexta Turma, Data de Publicação: 26/03/2018) (grifo nosso)

O Superior Tribunal de Justiça julgou o referido Recurso Especial em 21/11/2017, oportunidade em que esta decisão, foi um marco de extrema importância para o tema, que ainda sim, não deixa de ser bastante nebuloso e complexo.

Por meio do presente julgado, podemos notar que o posicionamento dos Tribunais Superiores vem adotando uma postura mais crítica, e mais objetiva em se tratando da aplicação do dolo eventual e da culpa consciente no caso concreto, de modo a considerar de fato, as circunstâncias fáticas subjacentes ao comportamento delitivo, sendo possível aplicar-se o dolo eventual apenas quando restando comprovado que o agente tenha previsto e anuído, assumido (aceitado) o resultado morte.

Constatamos então, que a mera embriaguez do agente ao volante, sem que haja qualquer acréscimo de outras peculiaridades que excedam ou extrapolem a violação do dever de cuidado objetivo, na qual podemos citar as modalidades de culpa, não podem servir como premissas suficientes para se afirmar o dolo eventual.

Desse modo, vale recapitular os exemplos de violação do dever de cuidado objetivo, apresentados pelas modalidades de culpa, de acordo com a doutrina, são elas; a imprudência, que nas palavras de Rogério Greco (2010) ocorre por exemplo quando a agente excede o limite de velocidade permitido ou avança um sinal vermelho em um cruzamento, sendo portanto um ação do agente.

Seja pela negligência, que também nas palavras de Rogério Greco (2010), a título exemplificativo, quando o motorista não conserta os freios já gastos de seu veículo; que complementando esta ideia, com a visão de Luiz Regis Prado (2014) não o fez por descuido, desatenção, desleixo ou preguiça.

Por fim, a imperícia que nas palavras de Guilherme de Souza Nucci (2008), deu-se pela falta de conhecimento, ou incapacidade do agente em realizar determinada atividade.

Nesse sentido, a presente decisão busca desconstruir a concepção “precipitada” de determinados magistrados que atribuem o dolo por meio de uma fórmula matemática exata, uma vez presente a embriaguez ao volante, somado a algum outro ato inerente a modalidade culposa, sem de fato ponderar as circunstâncias fáticas, bem como as consequências geradas e o grau de



culpabilidade da conduta do agente, na qual devem ser verificados por critérios objetivos.

Vejamos portanto, outra decisão proferida pelo ilustre Superior Tribunal de Justiça, que nos demonstra uma certa aplicação da técnica jurídico-penal, no que tange avaliar as circunstâncias fáticas do caso, por meio de elementos do tipo, contextualizando as consequências crime e a culpabilidade do agente, afastando a cognição infrutífera e quase inalcançável de se chegar ao elemento subjetivo alocado na mente do agente, com base em meras presunções.

Conforme mencionado, a referida decisão segue o exposto:

RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ E VELOCIDADE ACIMA DA PERMITIDA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. FATOS INCONTROVERSOS. REVALORAÇÃO CABÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 302 DO CTB. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEDENTES AO TIPO. RECURSO NÃO PROVIDO. **1. É possível, em crimes de homicídio na direção de veículo automotor, o reconhecimento do dolo eventual na conduta do autor, desde que se justifique tal excepcional conclusão com base em circunstâncias fáticas que, subjacentes ao comportamento delitivo, indiquem haver o agente previsto o resultado morte e a ele anuído.** 2. Contudo, o que normalmente acontece (id quod plerunque accidit), nas situações em que o investigado descumpra regras de conduta do trânsito viário, é concluir-se pela ausência do dever de cuidado objetivo, elemento caracterizador da culpa (stricto sensu), sob uma de suas três possíveis modalidades: a imprudência (falta de cautela e zelo na conduta), a negligência (desinteresse, descuido, desatenção no agir) e a imperícia (inabilidade, prática ou teórica, para o agir). 3. Nem sempre, é certo, essa falta de observância de certos cuidados configura tão somente uma conduta culposa. Há situações em que, claramente, o comportamento contrário ao Direito traduz, em verdade, uma tácita anuência a um resultado não desejado, mas supostamente previsto e aceito, como por exemplo nos casos de "racha", mormente quando a competição é assistida por populares, a sugerir um risco calculado e eventualmente assumido pelos competidores (que preveem e assumem o risco de que um pequeno acidente pode causar a morte dos circunstantes). **4. Na clássica lição de Nelson Hungria, para reconhecer-se o ânimo de matar, "Desde que não é possível pesquisá-lo no foro íntimo do agente, tem-se de inferi-lo dos elementos e circunstâncias do fato externo. O fim do agente se traduz, de regra, no seu ato" (Comentários ao Código Penal. v. 49, n. 9. Rio de Janeiro: Forense, 1955, destaquei).** Assim, somente com a análise dos dados da realidade de maneira global e dos indicadores objetivos apurados no inquérito e no curso do processo, será possível aferir, com alguma segurança, o elemento subjetivo do

**averiguado. 5. As circunstâncias do presente caso, tal qual delineado na decisão de desclassificação e no acórdão impugnado pelo Ministério Público, apontaram-se elementos a evidenciar que, a despeito do excesso de velocidade, houve frenagem do automóvel conduzido pelo recorrido, a denotar que buscou impedir o resultado lesivo de sua conduta imprudente, atitude totalmente contrária à indiferença típica do comportamento eventualmente doloso. 6. Dessa forma, a mera conjugação da embriaguez com o excesso de velocidade, sem o acréscimo de outras peculiaridades que ultrapassem a violação do dever de cuidado objetivo, inerente ao tipo culposo, não autoriza a conclusão pela existência de dolo eventual. 4. Recurso especial não provido. (STJ REsp 1.777.793 - RS, Relator: Ministro Nefi Cordeiro, Data de Julgamento: 15/08/2019, Sexta Turma, Data de Publicação: 17/09/2019) (grifo nosso)**

O Recurso Especial nº 1.777.793 – RS ora apreciado, foi julgado em 15 de agosto de 2019, oportunidade em que podemos observar que assim como no Recurso Especial nº 1.689.173 – SC, julgado em 21 de novembro de 2017, o entendimento atual a respeito do tema vem adotando a minuciosa e esmiuçada análise do caso concreto, embasada nos elementos do tipo, circunstanciados por indícios objetivos da conduta delitiva, para formação de um convencimento mais sólido e estável perante a aplicação do dolo eventual ou da culpa consciente.

No caso em análise, sintetizando narrativa da denúncia feita pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul – MPRS, o acusado estava em velocidade excessiva acima do limite da via, bem como ao praticar a referida conduta, estava sob efeito de álcool, e que só não causou a morte das vítimas por circunstâncias alheias a sua vontade, que na visão acusatória, resta clara a presença do dolo e a consequente tentativa de homicídio.

No entanto, contrária foi a interpretação desta Corte, e nos cabe prestigiar a correta técnica interpretativa da norma em face do caso concreto, observada na fundamentação do voto proferido pelo Ministro Rogério Schietti Cruz, que utilizou-se para tanto, a conclusão do Magistrado de primeiro grau na decisão desclassificatória, que dentre as circunstâncias fáticas visualizadas no caso, notou-se que o acusado tentou evitar a colisão dos veículos, ainda que em alta velocidade incompatível com a via, de modo a demonstrar que este não tratou o resultado com indiferença, não querendo portanto que este ocorresse.

Destacamos a seguir, o trecho em que o Ministro Rogério Schietti Cruz se inspirou, filiando-se ao posicionamento adotado pelo Magistrado em primeiro grau pela decisão desclassificação, proferido nos seguintes termos:

[...] Entendo que a característica determinante do evento para excluir a existência de um dolo eventual de homicídio no caso dos autos é a imediata e longa tentativa de frenagem realizada pelo acusado assim que percebeu a movimentação do carro que iria entrar em seu caminho. Isso tem a característica marcante de afastar qualquer imputação de indiferença, anuência ou mesmo intenção direta de que as vítimas morressem no choque dos carros, ou seja, de que o autor tenha colocado em seu programa de ação, como consequência necessária, possível ou provável, o ataque à vida dos ocupantes do VW/Gol. O que resulta disso é a constatação de que o autor, aparentemente, violou regras objetivas de conduta segura no trânsito, mas não quis nem assumiu conscientemente o risco de matar os tripulantes do automóvel VW/Gol ao conduzir seu veículo.

Diante do apresentado, o Ministro Rogério Schietti Cruz concluiu:

Na espécie, restou absolutamente incontroverso que, a despeito do excesso de velocidade, **houve frenagem do automóvel conduzido pelo recorrido**, a denotar que buscou impedir o resultado lesivo de sua conduta imprudente, **algo totalmente contrário à indiferença típica do comportamento eventualmente doloso**. (grifo original)

Podemos constatar o quão importante se faz observar as circunstâncias objetivas, elementos do tipo, para alcançarmos um posicionamento fundamentado e embasado em preceitos jurídicos pertinentes, que alinhados ao contexto fático, nos remetem a uma aplicação técnica e objetiva dos institutos do dolo eventual e culpa consciente.

Importante frisar que, do mesmo modo em que não podemos atribuir o dolo eventual com base em conjurações de determinadas condutas tidas como ilícitas, quais sejam, como visto, a embriaguez ao volante somada ao excesso de velocidade, o mesmo se aplica ao desejo em taxar os crimes de homicídio no trânsito como sendo apenas culposos, não passíveis de dolo.

Nesse sentido, iremos analisar também, uma correta leitura do caso concreto feita pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em que o dolo eventual, de fato foi aplicado observando os elementos do tipo e circunstâncias objetivas que alinhadas a culpabilidade do agente, bem como as consequências do ato, autorizaram a aplicação dolosa, ao nosso ver, com maestria.

O Supremo Tribunal Federal, posicionou-se nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DOLOSO (ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). CRIME COMETIDO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOLO EVENTUAL. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. EXAME DO ELEMENTO VOLITIVO. INVIABILIDADE. **1. Enquanto no dolo eventual o agente tolera a produção do resultado, tanto faz que ocorra ou não; na culpa consciente, ao contrário, o agente não assume o risco nem ele lhe é indiferente. Presente essa controvérsia a respeito do elemento subjetivo, na lição de NELSON HUNGRIA, não é possível pesquisá-lo no 'foro íntimo' do agente, tem-se de inferi-lo das circunstâncias do fato externo. 2. Os autos evidenciam, neste juízo sumário, que a imputação atribuída ao agravante não resultou da aplicação aleatória do dolo eventual. Indicou-se, com efeito, as circunstâncias especiais do caso, notadamente a embriaguez, o excesso de velocidade e a ultrapassagem de semáforo com sinal desfavorável em local movimentado, a indicar a anormalidade da ação, do que defluiu a aparente desconsideração, falta de respeito ou indiferença para com o resultado lesivo. 3. O quadro de circunstâncias descrito não permite identificar qualquer vício apto a justificar, neste momento e nesta estreita via processual, a desclassificação da figura incriminadora. Caberá ao Tribunal do Júri auferir a existência do elemento subjetivo do tipo (dolo ou culpa), pois diretamente ligado ao contexto fático da prática delituosa. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 160500 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 28/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 04-10-2018 PUBLIC 05-10-2018) (grifo nosso)**

O presente julgamento do Agravo Regimental em Habeas Corpus, HC nº 160.500 AgR / SP nos apresenta uma decisão em que a aplicação pelo dolo eventual deu-se de maneira adequada, pois foram observados os elementos do tipo, circunstanciados com o contexto fático do caso em apreço.

Em um primeiro momento, a situação fática ora apresentada nos induz a diagnosticarmos a conduta do acusado, como culposa, pois como visto exhaustivamente no presente título, a mera presença de embriaguez ao volante somada a uma violação do dever de cuidado objetivo não enseja a aplicação do dolo eventual, ao menos que sejam atribuídas outras peculiaridades que autorizem tal aplicação.

Apesar do caso em tela, aparentemente assemelhar-se com o apresentado anteriormente, pelo Recurso Especial nº 1.777.793 – RS, julgado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, esse constitui o referido “acréscimo de peculiaridades”

que foram observadas pelos ilustres julgadores, o que os levou a aplicação do dolo eventual.

Vale ressaltar que o presente trabalho não busca crucificar a aplicabilidade do dolo eventual, como pode parecer em um breve momento, muito menos defender incontestavelmente a aplicação da culpa consciente sempre que presenciado um homicídio no trânsito, que apesar de ser a “regra”, não refuta que o dolo eventual ocorra, mas sim, optar pela ponderação e técnica jurídico-penal quanto a aplicação dos referidos institutos, que de fato não é uma tarefa simples.

Diferentemente do que fora observado na decisão que julgou por manter a desclassificação do acusado, em que dentre as circunstâncias analisadas, aquele buscou impedir a colisão, evidenciada por longas marcas de frenagem, no presente caso não se constata a mesma hipótese neste sentido, o que foi um dos fatores cruciais para o enquadramento da conduta como dolosa e não culposa.

Conforme constatado pela perícia no julgado feito pela Suprema Corte, diante dos fatos, o acusado conduziu o veículo em estado de embriaguez, estando em alta velocidade e avançando o semáforo vermelho em um cruzamento, em que o próprio tinha ciência de que se tratava de um lugar com um grande fluxo de veículos, além de não restar nenhum vestígio de frenagem ou derrapagem.

Ora, a conduta narrada não demonstra uma preocupação do acusado em evitar o resultado, pois diante das condutas por ele praticadas, observadas sob a ótica de agir do homem médio, a esfera culposa foi de fato rompida, ao sopesar a quantidade de anormalidades em apenas uma única conduta, não havendo portanto outra decisão que não fosse a negativa do provimento recursal e a consequente confirmação da existência do dolo eventual. Pois afinal, se a narrativa ora apresentada não autorizasse diante dos fatos uma aplicação do referido instituto, estaríamos agora novamente diante de uma possível fórmula matemática, desta vez aplicando a culpa consciente como uma constante nesta equação, sob a premissa que homicídios ocorridos no trânsito causados por embriaguez devem ser apenas culposos.

Portanto, a grande complexidade de aplicar-se o dolo eventual ou a culpa consciente nos casos conforme visto, por sua vez institutos diferenciados de forma extremamente discreta, está em encontrar o limite fronteiro entre a aceitação do

resultado, ou seu repúdio. Do mesmo modo em que não podemos de imediato atribuir a determinados comportamentos como dotados de indícios de dolosos, não se pode imunizar certas condutas que por exemplo violem o dever de cuidado objetivo, inerente ao tipo culposo, como sendo desprovidas de eventual cunho doloso.

## CONCLUSÃO

Tratando-se da diferença entre dolo eventual e culpa consciente, temos que o primeiro se concretiza no momento em que o agente prevê o resultado e além disto, o ponto crucial deste instituto; aceita o resultado, o considerando de forma indiferente, pouco importando se este resultado não desejado vier a ocorrer. Quanto na culpa consciente, o agente também prevê o resultado, no entanto, não assume o risco de produzi-lo nem mesmo o aceita, pois acredita sinceramente que este não venha a ocorrer, acreditando que por meio de suas habilidades, possa vir a evitá-lo. Nota-se então que a diferença entre o dolo eventual e culpa consciente é mínima e bastante sutil, o que dificulta ainda mais sua aplicação pelo magistrado.

Portanto, como não é possível acessarmos a mente do agente no momento de sua conduta, afim de diagnosticar se este agiu ou não dolosamente, devemos afastar a análise subjetiva e busca analisar as circunstâncias objetivas e elementos do tipo no caso concreto, como as circunstâncias em que o crime ocorreu, de que forma se concretizou, a culpabilidade do agente, buscando delinear toda a situação fática inserida a um contexto em que esta ocorreu.

Ainda que nosso Código Penal, considere o crime na modalidade dolosa como regra, sendo a culpa uma exceção, pois esta deve estar prevista no próprio tipo penal, o dolo eventual é possível incidir-se crimes de homicídio no trânsito, contudo não pode ser configurado de forma automática sem antes analisar as circunstâncias fáticas do caso concreto, por meio de elementos objetivos.

A culpa consciente nos crimes de homicídio no trânsito deve ser aplicada nas hipóteses em que o agente não assume o risco do resultado, repudiando o resultado não desejado que fora previsto, reiterando que tal aferição não se dará pela análise dos elementos subjetivos, mas sim por critérios objetivos elementares do tipo.

Logo para que seja possível a aplicação do dolo eventual, não é necessário que a vontade do agente seja constatada, afinal, como visto é algo quase inalcançável a não ser que se tenha uma confissão do agente, o que não é comum. Afastando a busca por elementos subjetivos, como já foi esclarecido, a análise dos

fatos além de se utilizar de conceitos no campo teórico, irá contextualizar os fatos campo fático do caso concreto.

Havendo dúvidas por parte do magistrado quanto á aplicação do dolo eventual e da culpa consciente, esta deve prevalecer em razão daquela, pois o princípio "*in dubio pro reo*" deve ser contemplado, afinal não havendo indícios suficientes que tragam certeza sobre a presença do dolo na conduta do agente, passíveis de serem analisadas pelo Tribunal do Júri, deve-se aplicar a situação mais benéfica ao réu, até que se comprove o contrário.

No que tange a legislação aplicável aos homicídios no trânsito, como estudado, se este vier ser cometido na modalidade culposa na direção de veículo automotor, este será regido pelo Código de Trânsito Brasileiro, e ainda na mesma modalidade porém diante da ausência de condução de veículo automotor por parte do agente, aplicar-se-á o disposto no Código Penal como homicídio culposo comum. Da mesma forma ao homicídio doloso, sendo praticado no trânsito ou não, será regulamentado pelo referido Código, tendo em vista a presença do dolo na conduta do agente.

As alterações à Lei nº 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro, trazidas pela Lei nº 13.546/2017 de fato demonstram uma busca do legislador em findar as lacunas e incógnitas perante a aplicação do dolo eventual e culpa consciente nos crimes de trânsito ao acrescentar o §3º ao artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como o § 4º do artigo 291 do mesmo código. Contudo, como demonstrado, não foram suficientes para solucionar tamanho impasse jurisprudencial.

Quanto ao posicionamento jurisprudencial a respeito do tema, ainda observamos uma grande divergência quanto a aplicabilidade dos referidos institutos, especialmente por parte dos Tribunais de Justiça dos Estados, que insistem em aplicar uma fórmula matemática ao dolo eventual, de modo que presente a embriaguez ao volante, conjurada com uma violação do dever de cuidado objetivo, resulta-se na conduta dolosa. Não se pode desconsiderar também, como apresentado no presente trabalho, que a diferença entre o dolo eventual e a culpa consciente é demasiadamente minuciosa, razão pela qual, torna-se ainda mais complexa sua aplicação no caso concreto pelos julgadores.



Contudo, os Tribunais Superiores têm se posicionado no sentido de uma boa análise da norma, prestigiando uma correta técnica jurídico-penal, observando os elementos do tipo no caso concreto, ou seja, contemplando a análise de circunstâncias e critérios objetivos e afastando a aplicação do dolo eventual de forma “presumida”.

Foi possível observar por meio do Recurso Especial nº 1.689.173/SC, e do Recurso Especial nº 1.777.793/RS julgados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que a mera presença da embriaguez ao volante somada com uma violação do dever de cuidado objetivo, inerente as modalidades de culpa, por si só, não autorizando uma possível caracterização do dolo eventual, sendo necessário para tanto, indícios de demais peculiaridades que ultrapassem a esfera culposa da conduta do indivíduo, de modo em que esta não transpareça de fato uma preocupação do agente em evitar o resultado que fora previsto, tratando este com indiferença.

Posteriormente, prestigiamos uma aplicação do dolo eventual feita com o devido uso da boa técnica jurídico-penal, por meio do Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 16.500 AgR / SP, julgado pelo ilustre Supremo Tribunal Federal, que compartilhando do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, destrinchou-se o caso em análise, de modo a verificar-se os critérios objetivos elementares do tipo, e que atrelados ao contexto fático, autorizou-se pela aplicação do dolo eventual. Neste caso em específico, notamos o grande “peso” das análises objetivas da conduta que foi praticada pelo agente que fugiram completamente do agir inerente comportamento culposos, pois este estando embriagado, em alta velocidade acima do permitido, avança o semáforo vermelho, vindo a fatalmente colidir com a vítima, ciente ainda que o local em que trafegava era de grande fluxo de veículos, e principalmente, não visto qualquer rastro de frenagem ou derrapagem que pudesse demonstrar algum desejo pela não ocorrência do fato. Logo, não restou outra medida a não ser pela constatação do dolo eventual.

Ressalta-se que o presente trabalho monográfico não buscou crucificar a aplicação do dolo eventual nos crimes de homicídio no trânsito, muito menos defender de forma absoluta a incidência da culpa consciente nos referidos delitos. O ponto vital desta problemática foi buscar esclarecer os limites conceituais que permeiam o dolo eventual e culpa consciente, prezando acima de tudo a sua correta

aplicação em conformidade com os preceitos penais que circundam a legislação pátria, e como visto foram criticadas posturas duvidosas de magistrados que buscaram “automatizar” a aplicação do dolo eventual, quando constatada a embriaguez ao volante, bem como foram elogiadas decisões em que logrou-se a observância adequada dos critérios objetivos elementares do tipo penal, utilizando-se da boa técnica jurídico-penal em busca da verdadeira e digna justiça almejada por todos.

Por fim, o caminho a ser percorrido para que seja possível solucionar tamanha desavença quanto a aplicação do dolo eventual e culpa consciente no caso concreto, não reside apenas em uma postura ativa do legislador em buscar preencher as lacunas a que permeiam a legislação de trânsito vigente, de modo a aplicar sanções mais severas aos crimes de homicídio no trânsito, em especial aqueles causados por embriaguez ao volante, mas também principalmente uma mudança do posicionamento de alguns magistrados que insistem em aplicar métodos “matemáticos” aos referidos crimes, de modo que esses julgadores passem a enxergar os elementos do tipo, circunstâncias e critérios objetivos do caso concreto não de forma isolada, como constantes de uma equação, mas como peças de um quebra-cabeça que se encaixam, e alinhadas as circunstâncias fáticas, consequências do crime e culpabilidade do agente, possam os levar a constatar de fato a presença da figura do dolo ou culpa que deverá ser aplicada, nos proporcionando assim, segurança-jurídica bem como a observância dos preceitos jurídico-penais pátrios, resultando em decisões razoáveis, proporcionais e acima de tudo justas.

## REFERÊNCIAS

- BONFIM, Edilson Mougenot; CAPEZ, Fernando. *Direito Penal: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BRASIL. Código de Trânsito Brasileiro. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. *Vade mecum*. 20. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Vade mecum*. 20. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BRASIL. Lei nº 13.546, de 19 de dezembro de 2017. Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre crimes cometidos na direção de veículos automotores. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13546.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13546.htm)>. Acesso em: 24 set. 2019.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. Recurso Especial nº 1.689.173 – SC. Recorrente: Gabriela Paula Santos. Recorrido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília, 21 de novembro de 2017. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1658939&num\\_registro=201701999152&data=20180326&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1658939&num_registro=201701999152&data=20180326&formato=PDF)>. Acesso em: 22 set. 2019.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. Recurso Especial nº 1.777.793 – RS. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Gabriel Fritsch. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Brasília, 15 de agosto de 2019. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1830099&num\\_registro=201802924351&data=20190917&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1830099&num_registro=201802924351&data=20190917&formato=PDF)>. Acesso em: 25 set. 2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Habeas Corpus nº 160.500 AgR / SP. Agravante: Thiago Zerbetto Antunes Barbosa. Agravado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, 28 de setembro de 2018. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748375824>>. Acesso em: 27 set. 2019.
- GOIÁS. Tribunal de Justiça de Goiás. 2ª Câmara Criminal. Recurso em Sentido Estrito nº 0356274-83.2016.8.09.0175. Recorrente: Marco Aurelio Machado Malta. Recorrido: Ministério Público. Relatora: Des. Carmecy Rosa Maria A. de Oliveira. Goiânia, GO, 09 de agosto de 2018. Disponível em: <<https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635749511/recurso-em-sentido-estrito-rse-3562748320168090175?ref=serp>>. Acesso em: 20 set. 2019.
- GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.
- JESUS, Damásio E. *Crimes de trânsito: anotações à parte criminal do código de trânsito*. Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. 1ª Câmara Criminal. Recurso em Sentido Estrito nº 0006603-65.2013.8.12.0021. Recorrente:

Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. Recorrido: Valter Muniz do Prado. Relator: Des. Manoel Mendes Carli. Campo Grande, MS, 29 de novembro de 2016. Disponível em: <<https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/415003087/recurso-em-sentido-estrito-rse-66036520138120021-ms-0006603-6520138120021?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 21 de set. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal: Parte Geral :Parte Especial*. 4. ed. rev. atual. e ampl. 3. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 1ª Câmara Criminal. Recurso em Sentido Estrito nº 1559662-2. Recorrente: Adalberto Natálio do Cruz. Recorrido: Ministério público do Estado do Paraná. Relator: Des. Clayton Camargo. Curitiba, PR, 15 de dezembro de 2016. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/421221953/recurso-em-sentido-estrito-rse-15596622-pr-1559662-2-acordao?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 21 de set. 2019.

PRADO, Luiz Regis.; CARVALHO, Érika Mendes de.; CARVALHO, Gisele Mendes de. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. 13. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Terceira Câmara Criminal. Recurso em Sentido Estrito nº 70059072967. Recorrente: Decimar Gheno. Recorrido: Ministério Público. Relator: Des. Jayme Weingartner Neto. Porto Alegre, RS, 21 de agosto de 2014. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/139526578/recurso-em-sentido-estrito-rse-70059072967-rs?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 20 set. 2019.

RIZZARDO, Arnaldo. *Comentários ao código de trânsito brasileiro*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.